



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº /2015

Assunto: Contratação de empresa para realização de cursos de gestão em resíduos sólidos.

Vem, à esta Procuradoria Geral do Município, solicitação de parecer conclusivo, para que se verifique a regularidade na contratação direta da empresa **NACIONAL TREINAMENTOS EIRELLE - ME** para a realização de treinamento, capacitação e desenvolvimento profissional de servidores.

É de conhecimento comum que, em regra, a contratação de qualquer obra ou serviço pela administração pública pressupõe a prévia avaliação da oferta que melhor atende ao interesse público. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu a licitação como modelo ideal, tornando o certame público imprescindível, salvo em casos excepcionais.

Ocorre que, em algumas situações, por força de circunstâncias extraordinárias, o procedimento licitatório se torna desnecessário ou até mesmo contrário ao interesse público. Nestas hipóteses, poderá o administrador lançar mão dos institutos da dispensa ou inexigibilidade da licitação.

No caso em exame, a administração busca a contratação da empresa **NACIONAL TREINAMENTOS EIRELI-ME** para a realização de curso de treinamento, capacitação e desenvolvimento profissional de servidores públicos, na área administrativa e departamento pessoal do município de São Miguel do Guamá. E, para verificar a regularidade desta contratação, impõe-se a verificação das redações dos artigos 25, II e 13 da Lei 8666/93, os quais dizem que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Analisando os documentos acostados ao presente processo, verifica-se que a empresa **NACIONAL TREINAMENTOS EIRELI – ME** possui profissional de alta capacidade, que é professora de MBA em Gestão de Recursos Humanos e que atua na área na área afim há mais de 20 anos.

Sendo assim, verifica-se que a empresa aludida acima possui notória especialização na área na qual se busca a contratação, o que torna justificável a sua contratação direta, por se tratar de caso de inexigibilidade de licitação.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta da empresa **NACIONAL TREINAMENTOS EIRELI – ME**, em razão da licitação ser inexigível para o caso posto.

É o parecer, S.M.J.

São Miguel do Guamá (PA), 15 de setembro de 2015.


Rafael Deirane de Oliveira

Assessor Jurídico – OAB/PA 20.573